



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

LEI N° 639 DE 26 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de MACAMBIRA, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art. 23 Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 121 § 2º da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2022/2025, o orçamento do Município, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - a elaboração da proposta orçamentária;
- IV - as propostas de alteração da legislação tributária;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

1) Câmara Municipal

Praça São Francisco de Assis, 24, Centro, Macambira/SE





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

b) PODER EXECUTIVO

- ¿ Gabinete do Prefeito
- ¿ Secretaria do Planejamento, Administração e da Fazenda
- ¿ Secretaria de Assuntos Jurídicos
- ¿ Secretaria de Educação
- ¿ Secretaria de Educação - FUNDEB
- ¿ Secretaria de Transporte
- ¿ Secretaria de Comunicação Social
- ¿ Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde
- ¿ Secretaria Municipal de Assistência Social - Fundo Municipal de Assistência Social
- ¿ Secretaria de Controle Interno
- o Secretaria de Obras Públicas, Turismo, Saneamento e Desenvolvimento
- ¿ Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico
- ¿ Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- ¿ Secretaria de Desporto
- ¿ Secretaria de Cultura
- ¿ Fundo Municipal de Aval

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conter dispositivo estranho ao previsto e a fixação da despesa, atender ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.5º - Os orçamentos para o exercício de 2022 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º a 1º, 4º, I, 5º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art.7º - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 8º - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;

II - Promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.

Art. 9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2021 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

VII - As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:

a) Os projetos relacionados com a Secretaria de Transporte, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;

b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

c) implanta<sup>ção</sup> de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e

Art.10 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;

II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III  
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2022 compreenderá

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II - o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

Art.12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

Art.13 - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrará a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 585/2015 de 25 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.14 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art.15 - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares, conforme art. 7º inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos com conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.16 - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: Artigo, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.17 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, sem computar para o limite de suplementação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programa, ação, nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias em nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

IV - inclusão de elemento de despesa - inclusão de elemento de despesa na mesma ação governamental, desde que ele já tenha sido contemplado na mesma função anteriormente.

Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluir novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo Único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art.19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art.20 - A Lei Orçamentária somente contemplar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.21 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento socio-econômico do Município, deverão observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.22 - O orçamento do exercício financeiro 2022 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV  
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviços;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

IX - concess<sup>o</sup> de incentivos fiscais ou outros mecanismos tribut<sup>o</sup>s que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;

X - revis<sup>o</sup> da legisla<sup>o</sup> sobre o uso do subsolo do Munic<sup>o</sup>pio.

XI - adequa<sup>o</sup> da legisla<sup>o</sup> tribut<sup>o</sup>ia municipal em decorr<sup>o</sup>ncia de altera<sup>o</sup>es nas normas estaduais e/ou federais;

XII - corre<sup>o</sup> de qualquer injusti<sup>a</sup> tribut<sup>o</sup>ia constante na legisla<sup>o</sup> vigente.

Par<sup>o</sup>grafo <sup>o</sup>nico. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n<sup>o</sup> 101, de 2000, poder<sup>o</sup> ser adotadas as medidas necess<sup>o</sup>rias - institui<sup>o</sup>, previs<sup>o</sup> e efetiva arrecada<sup>o</sup> de tributos de compet<sup>o</sup>ncia constitucional do Munic<sup>o</sup>pio.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concess<sup>o</sup> ou amplia<sup>o</sup> de incentivo ou benef<sup>o</sup>cio de natureza tribut<sup>o</sup>ia da qual decorra ren<sup>o</sup>ncia de receita, dever<sup>o</sup> estar acompanhados de estimativa do impacto or<sup>o</sup>ament<sup>o</sup>-financeiro no exerc<sup>o</sup>cio em que deva iniciar sua vig<sup>o</sup>ncia e nos dois seguintes e dever<sup>o</sup> atender as disposi<sup>o</sup>es contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n<sup>o</sup>. 101, de 2000.

CAPITULO V  
DAS DISPOSI<sup>o</sup>ES RELATIVAS <sup>o</sup> D<sup>o</sup>VIDA P<sup>o</sup>BLICA MUNICIPAL

Art.25 - Comp<sup>o</sup>te a D<sup>o</sup>vida P<sup>o</sup>blica Municipal a D<sup>o</sup>vida Consolidada, inclu<sup>o</sup>dos no montante, calculado os d<sup>o</sup>bitos relativos aos Precat<sup>o</sup>rios Judici<sup>o</sup>s de natureza comum ou aliment<sup>o</sup>cia, conforme determina o Art. 100, <sup>o</sup> 1<sup>o</sup> da Constitui<sup>o</sup> Federal e demais dispositivos da legisla<sup>o</sup> vigente.

Art.26 - A Secretaria de Assuntos Jur<sup>o</sup>dicos encaminhar<sup>o</sup> C<sup>o</sup>mara Municipal, at<sup>o</sup>o dia 31 de Julho do corrente ano, a rela<sup>o</sup> dos d<sup>o</sup>bitos decorrentes de Precat<sup>o</sup>rios Judici<sup>o</sup>s a serem inclu<sup>o</sup>dos na Proposta Or<sup>o</sup>ament<sup>o</sup>ia de 2022, determinados pelo Art. 100, <sup>o</sup> 1<sup>o</sup> da Constitui<sup>o</sup> Federal e demais dispositivos da legisla<sup>o</sup> vigente.

Par<sup>o</sup>grafo <sup>o</sup>nico. - O Custeio dos Precat<sup>o</sup>rios correspondentes -s senten<sup>o</sup>as judici<sup>o</sup>rias de que trata o caput deste Artigo ser<sup>o</sup>previsto em dota<sup>o</sup>es Consignadas no Or<sup>o</sup>amento da Secretaria de Assuntos Jur<sup>o</sup>dicos.







ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art.28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante previsão incluída na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.29 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da legislação em vigor;

IV - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art.30 - Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os itens 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservar os Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art.31 - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o item 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.32 - Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo Único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas a abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no inciso II do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art.34 - No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art.35 - O Poder Executivo poderá designar Agentes centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art.36 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art.37 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observar-se-á o princípio constante do inciso III do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do inciso I do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

- b) servi'os da d'vida;
- c) dota'ço destinada ao atendimento de precat'rios judiciais;
- d) dota'pes destinadas - cobertura de despesas referentes - manuten'ço de servi'os b'asicos de utilidade p'blica.

Par'grafo B'nico. As emendas ao projeto de lei de diretrizes or'ament'rias n'õ poder'õ ser aprovadas quando incompat'veis com o Plano Plurianual.

Art.38 - Caso o Projeto de Lei Or'ament'ria n'õ seja aprovado e sancionado at' 31 de dezembro de 2021, a programa'ço dele constante poder'õ ser executada em cada m'õs, at'õ limite de um doze avos do total de cada dota'ço, na forma da proposta remetida - C'õmara Municipal, enquanto a respectiva lei n'õ for sancionada.

í 1' Considerar-se -õ anticipa'ço de cr'dito -õ conta da lei or'ament'ria a utiliza'ço dos recursos autorizados neste artigo.

í 2' O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estar'õ limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos Art'õs.

í 3' Excetua-se das limita'pes do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a a'pes de educa'ço, sa'de e pessoal e seus encargos, servi'os da d'vida e dota'pes destinadas ao atendimento de precat'rios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelo governo federal e estadual e contrapartida.

Art.39 - Na programa'ço da despesa n'õ poder'õ ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente institu'õdas as unidades executoras.

Art.40 - Os restos a pagar inscritos no exerc'cio de 2022 referente -õs despesas empenhadas e efetivamente realizadas at' 31 de dezembro de 2021, cuja liquida'ço n'õ ocorra at' 31 de janeiro de 2022, dever'õ ser cancelados.

í 1' - Excetua-se, da regra do caput, as despesas empenhadas at' 31 de dezembro de 2021, cujas fontes de recursos s'õ vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

í 2' O pagamento dos restos a pagar inscritos no exerc'cio de 2021, somente poder'õ ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exerc'cio anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anula'ço ou contingenciamento de dota'pes do or'amento corrente, em observ'õncia ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n'õ. 101, de 2000.

í 3' Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contrapresta'ço em bens, servi'os ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal n'õ. 4.320, de 1964.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.41 - Para os efeitos do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, alterados pela Lei Federal nº. 9.648, de 1998.

Art.42 - O Poder Executivo estabelecerá até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento do art. 5º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados com finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.43 - As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestores e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II - Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 44 - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.45 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.46 - A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I - programas sociais;

II - a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III - convênios;

IV - fundos especiais;

V - alienação de bens;

VI - desapropriação de bens imóveis (a que se refere o inciso III do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - LRF);

VII - precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII - consórcios públicos - Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX - concurso público;

X - Parceria Pública - Privadas - Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI - Parcerias Voluntárias - Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII - Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII - Suprimento de Fundo.

XIV - Plano Diretor.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art.49 - A ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.50 - Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estar contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 51 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo farão cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 52 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, farão cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 - HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.53 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.54 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração não for proposta.

Art. 55 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não ser utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.56 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizarão e demonstrarão cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.57 - O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal de Transparência do Município, a saber:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV - Relatório de Gestão Fiscal





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA

Art.58 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

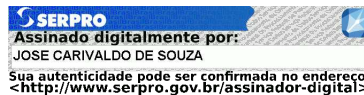
Art.59 - O montante da despesa não deve ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2022 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021.

Art.61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.62 - Revogadas as disposições em contrário.

Macambira/SE 26 de Julho de 2021



JOSÉ CARIVALDO DE SOUZA  
Prefeito do Município de Macambira



**ANEXOS DE METAS  
E  
DE RISCOS FISCAIS**



**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Recitas Totais	25.320	22.977	0,060	26.586	22.959	0,063	27.915	24.106	115,800
Receitas Primárias (i)	25.320	22.977	0,060	26.586	22.959	0,063	27.915	24.106	115,800
Despesa Total	25.320	22.977	0,060	26.586	22.959	0,063	27.915	24.106	115,800
Despesas Primárias (II)	24.793	22.498	0,059	26.032	22.480	0,062	27.334	23.604	115,800
Resultado Primário (III) = (I - II)	527	479	0,001	554	479	0,001	582	502	115,800
Resultado Nominal	1.000	907	0,002	1.000	864	0,002	1.000	864	115,800
Dívida Pública Consolidada	2.638	2.393	0,006	2.769	2.392	0,007	2.907	2.511	115,800
Dívida Consolidada Líquida	2.500	2.269	0,006	3.500	3.022	0,008	4.500	3.886	115,800

**NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP**

Rec. Primárias advindas de PPP (IV)  
 Desp. Primárias geradas por PPP (V)  
 Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário  
 O valor do PIB levado em consideração foi o demonstrado pelo IBGE com relação ao Estado de Sergipe

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2022	2023
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	3,5	4,0

*D*

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2022**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas em 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	24.000	0,057	21.844	0,052	-2.156	(8,98)
Receita Não-Financeira (I)	24.000	0,057	21.829	0,052	-2.171	(9,05)
Despesa Total	24.000	0,057	18.860	0,045	-5.140	(21,42)
Despesa Não-Financeira (II)	23.500	0,056	18.860	0,045	-4.640	(19,74)
Resultado Primário (I-II)	500	0,001	2.969	0,007	2.469	493,80
Resultado Nominal	1.000	0,002	867	0,002	-133	(13,30)
Dívida Pública Consolidada	2.500	0,006	0	0,000	-2.500	(100,00)
Dívida Consolidada Líquida	1.500	0,004	-2.640	-0,006	-4.140	(276,00)

*P*

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2022**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	%	2023	%	2024	%
Receita Total	23.569	24.000	1,83	24.000	25.320	0,00	5,50	26.586	5,00	27.915	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	23.568	24.000	1,83	24.000	25.320	0,00	5,50	26.586	5,00	27.915	5,00
Despesa Total	23.568	24.000	1,83	24.000	25.320	0,00	5,50	26.586	5,00	27.915	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	23.568	23.500	-0,29	23.500	24.793	0,00	5,50	26.032	5,00	27.334	5,00
Resultado Primário (I - II)	0	500	#DIV/0!	500	527	0,00	5,40	554	5,12	582	5,00
Resultado Nominal	0	1.000	#DIV/0!	1.000	1.000	0,00	0,00	1.000	0,00	1.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.500	2.500	0,00	2.500	2.638	0,00	5,52	2.769	4,97	2.907	5,00
Dívida Consolidada Líquida	700	1.500	114,29	1.500	2.500	0,00	66,67	3.500	40,00	4.500	28,57

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	%	2023	%	2024	%
Receita Total	23.568	24.000	1,83	22.967	22.977	-4,30	0,04	22.959	-0,08	24.106	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	23.568	24.000	1,83	22.967	22.977	-4,30	0,04	22.959	-0,08	24.106	5,00
Despesa Total	23.568	24.000	1,83	22.967	22.977	-4,30	0,04	22.959	-0,08	24.106	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	23.568	23.500	-0,29	22.488	22.498	-4,31	0,04	22.480	-0,08	23.604	5,00
Resultado Primário (I - II)	0	500	#DIV/0!	479	479	-4,20	0,00	479	0,00	502	4,87
Resultado Nominal	0	1.000	#DIV/0!	957	907	-4,30	-5,22	864	-4,74	864	-0,05
Dívida Pública Consolidada	2.500	2.500	0,00	2.392	2.393	-4,32	0,04	2.392	-0,04	2.511	4,96
Dívida Consolidada Líquida	700	1.500	114,29	1.435	2.269	-4,33	58,12	3.022	33,19	3.886	28,59

*[Assinatura]*

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2022**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2020	%	2019	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	17.360	100,00	14.499	100,00	7.236	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>17.360</b>	<b>100,00</b>	<b>14.499</b>	<b>100,00</b>	<b>7.236</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Finanças antes do fechamento do balanço, demonstrados no Balanço Patrimonial enviado no SAGRES competência dezembro/2020

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
	2020	%	2019	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

*R*

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2022**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, 2º inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020	(a)	2019 (d)	2018
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis		0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
TOTAL		0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2020	(b)	2019	(e)	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0	0	0	0
Inversões Financeiras		0	0	0	0
Amortização da Dívida		0	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)	0
		0	0	0	0

Fonte:

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §1º, inciso IV, alínea "a")			R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2020	2019	2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
	<b>2020</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2022

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTÍBIL PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

9

**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2022**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SECTORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
			NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO			
<b>TOTAL</b>						-

Fonte:



**MUNICÍPIO DE MACAMBIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2022**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
	1.495
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências constitucionais	299
(-) Transferências ao FUNDEB	1.196
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	1.196
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.196

Fonte:

MUNICÍPIO DE MACAMBIRA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2022

R\$ milhares

ARF (LRF, art 4º, § 3º)	Valor	PROVIDÊNCIAS
Demandas Judiciais	0	Abertura de Créditos
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	Adicionais a partir da
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência
Assunção de Passivos	0	
Assistências Diversas	0	
Outros Passivos Contingentes	0	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		
Frustração de Arrecadação	0	Abertura de Créditos
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência
Discrepância de projeções	0	
Outros Riscos Fiscais	0	Limitação de Empenho
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL</b>

Fonte: